

**JUSTIÇA  
CIDADANIA &**

revistajc@revistajc.com.br - www.revistajc.com.br

A Ação Monitoria



**Tony Blair:**

**"FHC  
é um dos mais  
preeminentes chefes de Estado"**

*Editorial: Reforma do Poder Judiciário*

# AGRAVO DE INSTRUMENTO E A NOVA LEI SOBRE "RECURSOS"

LEI N. 9.756, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1998 (I parte)

Des. J.E. Carreira Alvim

AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA — NOVA LEI SOBRE OS "RECURSOS"

Os recursos, a par de proporcionar a correção de eventual erro da decisão judicial, revela uma das faces perversas do processo, quando se presta para eternizar as lides, na medida em que, infelizmente, o ordenamento jurídico só pune o *improbus litigante*, quando, na verdade, o grande responsável pelos atos procrastinatórios do processo é o patrono da parte.

Como a nossa lei processual, como a de inúmeros países, é pródiga em recursos, e não sendo possível suprimi-los, ou pelo menos alguns deles, em face do ranço que um inexplicável **ortodoxismo** nutre por eles, cultuando-os ao longo de todo este século que agora se encerra — e que, pelo visto, pretende continuar cultuando no século que inaugura o terceiro milênio —, a solução mais viável é agilizá-los, para que não se mate no espírito das partes o seu próprio interesse pela resolução final da lide.

Esse propósito inspirou o legislador da Lei n. 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que, dispondo sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, amplia os poderes do relator, no julgamento de recursos que tenham o respaldo da jurisprudência dominante no próprio tribunal de apelação, no Supremo Tribunal Federal, ou nos tribunais superiores; cria a modalidade de recurso extraordinário e recurso especial **retidos**; estabelece penalidades para agravo interno ou regimen-

tal inadmissíveis ou infundados; enfim concede ao órgão monocrático do tribunal (relator) para dar, ou negar, provimento ao recurso, quando não seja caso de negar-lhe provimento.

Nesta oportunidade, cuidou especificamente do agravo, já que os demais temas serão, oportunamente, objeto de considerações à parte.

ERRO MATERIAL NO ART. 557 DA LEI N. 9.756/98 — COCHILO NA RETIFICAÇÃO

A Lei n. 9.756, 17 de dezembro de 1998, incidiu em erro material, ao denominar de §§ 1º (dois parágrafos primeiros) o que deveriam ser os §§ 2º e 3º do art. 557. Percebido o erro, apressou-se o Diário Oficial da União de 5 de janeiro de 1999 em corrigi-lo, mas, ao fazê-lo, através de retificação, incidiu em novo erro material, dispondo, desta feita, que, no art. 545, onde se lia §§ 2º e 3º, se lesse §§ 1º e 2º.

Não se observou que o erro não estava na referência aos parágrafos do art. 545, que estava correta, mas nos dois excessivos parágrafos primeiros, no art. 557 (em lugar dos §§ 1º e 2º), e um parágrafo segundo (em lugar do § 3º).

Uma rápida vista sobre o preceito alterado —, que não deveria tê-lo sido —, e o que não o foi —, quando deveria tê-lo sido —, põe à mostra o equívoco cometido, e que deve ser afastado pela retratação, o relator apresentará o processo em mesa, e, provido o agravo, o recurso terá seguimento (hipótese do § 2º); b) quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante em multa, interditando-se as demais vias recursais

sem o prévio depósito (hipótese do 3º).

A remissão não poderia ser (como não é) ao § 1º do art. 557, como se entendeu, porquanto estaria o preceito "chovendo no molhado". É que o § 1º do art. 557 estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso; sendo que o caput do art. 545 já autoriza o relator a não admitir o agravo, negar-lhe provimento, ou reformar o acórdão, o que só pode compreender, por evidente, dar-lhe provimento (hipótese igualmente compreendida no parágrafo remetido).

Por essa razão, e confiante em que tais incorreções serão percebidas pelo legislador, que a Lei n. 9.756/98 será novamente retificada, considerarei a remissão feita pelo art. 545 como estava originalmente (§§ 2º e 3º), e não como constou erradamente da sua retificação (§§ 1º e 2º). Da mesma forma, considerarei, no art. 557, os §§ 1º, 2º e 3º, como se assim tivessem sido publicados.

JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO PELO RELATOR

Prescreve o art. 527 que, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator poderá indeferir-lhe liminarmente, observando, por remissão expressa, o disposto no art. 557.

O art. 557, recentemente alterado pela Lei n. 9.756, de 17.12.98, dispõe, por seu turno, que:

"Art. 557.º O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente,



Des. J.E. Carreira Alvim

prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 3º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor".

A primeira alteração deste artigo, operada pela Lei n. 9.139/95, acrescentou ao caput do original art. 557 as hipóteses — inadmissível, prejudicado e contrário à súmula — pois, originariamente, o dispositivo só contemplava a hipótese de recurso improcedente.<sup>1</sup>

Barbosa Moreira<sup>1</sup> criticava a redação do preceito original, não só ao aludir ao poder de indeferir, quando o mais técnico é negar seguimento, além de ter o texto tomado como modelo o art. 21, § 1º, do Regimento Interno do STF, mais extenso, compreendendo o recurso manifestamente intempestivo, incabível, ou improcedente, e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante no tribunal, ou for evidente a sua incompetência. A reforma

operada pela Lei n. 9.139/95 veio a agasalhar, de *lege lata*, esses ensinamentos, ampliando as hipóteses de arquivamento liminar do agravo.

A inadmissibilidade diz respeito à falta de pressupostos recursais, tanto objetivos (recorribilidade da decisão, tempestividade do recurso, adequação do recurso, preparo), quanto subjetivos (legitimação e interesse), desde que manifesta.

Se houver dúvida sobre o preenchimento de algum desses pressupostos —, por exemplo, sobre a tempestividade —, deve o relator admitir o agravo, submetendo-o ao julgamento do órgão colegiado competente do tribunal.

Manifestamente improcedente será o agravo, sempre que pretender o agravante, por seu intermédio, obter resultado contrário àquele que resulta claramente da lei; em outras palavras, o recurso com fins nitidamente protelatórios. Para Sérgio Bermudes, a manifesta improcedência ocorre nos casos em que, inequivocamente, a norma jurídica aplicável for contrária à pretensão do recorrente. Contrastando o recurso com a lei, ele se revela de todo improcedente, de tal sorte que não se pode hesitar na certeza do seu desprovimento.<sup>5</sup> Assim, por exemplo, quando o agravante pretende fazer subir recurso adesivo julgado deserto, em face da deserção da apelação.

Considera-se prejudicado o agravo que perdeu o seu objeto, ou que, de qualquer forma, deixou de ter utilidade para o recorrente. Para Sérgio Bermudes é o recurso que se tornou desnecessário, posteriormente à sua interposição, despojando de qualquer utilidade

a função do órgão recursal.<sup>6</sup> Assim, por exemplo, o agravo interposto pelo réu, de decisão sobre o valor da causa, objetivando elevar o seu valor, vindo a ação, antes do julgamento do agravo, a ser julgada improcedente.

Por fim, o relator negará seguimento ao agravo em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior.

Afirma Sérgio Bermudes<sup>8</sup> que desapareceu a segunda parte da redação original do art. 557, que permitia ao relator, mediante despacho, converter o agravo em diligência, se insuficientemente instruído, porque essa norma apenas explicitava o poder do relator, ou do órgão a que pertença, como o de qualquer juiz, de se instruir sobre os feitos que julga (art. 130). Data venia, não assiste razão ao ilustre jurista, pois não foi esse o motivo da supressão. Na verdade, a ab-rogação da segunda parte do antigo art. 557 — "Também por despacho poderá convertê-lo [o agravo] em diligência se estiver insuficientemente instruído" — significa que desapareceu qualquer poder instrutório do relator, de suprir as deficiências na formação do agravo, agora a cargo exclusivo do agravante, pelo que carece de suporte legal tal providência, não autorizada sequer pelo art. 130 do CPC. O que este artigo autoriza é a atividade instrutória do juiz, na inferior instância, e não a supletória da atividade do agravante, por ter este instruído mal o instrumento do agravo.<sup>9</sup>

A Lei n. 9.756/98 substitui a expressão "contrário à súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior", por "em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", que, no fundo, se correspondem. Estar em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante, é estar contrário a ela; e vice-versa, ser contrário à súmula ou jurisprudência é estar em confronto com ela.

A par da troca da expressão "contrário" por "confronto", o que se fez, realmente, de importante, foi acrescentar mais uma hipótese ao elenco anterior, relativa à "jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior". Antes, o poder do relator tinha fundamento expresso apenas na súmula, que é a jurisprudência dominante, mas estratificada num verbete, elaborado de acordo com determinado procedimento (arts. 476 a 479 do CPC), com

eficácia mais ampla do que a simples jurisprudência dominante; agora, o poder do relator pode assentar-se em súmula ou jurisprudência dominante, do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Nas edições anteriores desta obra afirmou: "Destarte, não se revela contrário ao espírito do art. 557, fazer com que compreenda não só a súmula da jurisprudência consolidada na forma do art. 479 do Código e a decisão interlocutória, em saneador, orientou-se pela Súmula n. 23 do Superior Tribunal de Justiça — "O Banco Central do Brasil é parte legítima nas ações fundadas na Resolução n. 1.154/86" —, deve o relator negar seguimento ao agravo".<sup>10</sup>

Embora a lei atual faça referência expressa ao Supremo Tribunal Federal, o que não acontecia com a anterior, na expressão "tribunais superiores" estava compreendida, por evidente, a Suprema Corte.

O preceito dá a entender que é dever do relator, sempre, negar — "negará", soa o texto — seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de tribunal superior, não se perca de vista que as condições que justificam a decisão monocrática não deixam de ter color subjetivo, de forma que, o fundamento legal pode estar presente para um relator, e não, para outro. Assim, por exemplo, o que um considera "manifestamente" inadmissível, outro não vislumbra inadmissibilidade manifesta, de modo a justificar uma decisão monocrática. Como a regra é o julgamento plural, não deve o relator julgar singularmente, senão quando convencido de que a parte sucumbente no recurso não agravará, ou, se agravar, o seu agravo interno não será provido pelo órgão colegiado do tribunal; do contrário, estará pretendendo agilizar um julgamento que, por certo, desaguará, mais cedo ou mais tarde, no colegiado.

Um recurso "inadmissível" não é o mesmo que um recurso "manifestamente" inadmissível, e é sabido que a lei não usa palavras supérfluas. Manifesto é qualidade do que é claro, evidente, público, não comporta dúvida nem discussão razoável; "manifestamente" é um modo como o recurso se apresenta em juízo. Ao contrário do que se poderia supor, não é apenas a inadmissibilidade que deve ser manifesta, para justificar a decisão singular, mas todas as demais situações previstas no caput

do art. 557, compreendendo o recurso manifestamente improcedente, manifestamente prejudicado ou manifestamente em confronto com a súmula ou jurisprudência dominante no tribunal. Aliás, o § 1º do art. 557<sup>11</sup> alude expressamente a "manifesto" confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Se a inadmissibilidade, a improcedência, o fato de estar prejudicado ou o confronto não se apresentarem com tal grau de convicção que os tornem manifestos, o julgamento deve ser proferido pelo órgão colegiado.

"Jurisprudência dominante" é aquela que prevalece no plenário ou na corte especial do respectivo tribunal, e, justo por prevalecer, esse órgão tomaria idêntica decisão à tomada pelo relator, caso viesse o recurso a ser julgado em colegiado. Se houver divergência entre turmas, ou entre turmas e seção, ou entre seções, não pode a jurisprudência dizer-se "dominante".

Pode acontecer que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante no respectivo tribunal, mas em harmonia com a jurisprudência prevalente nos tribunais superiores, ou no Supremo Tribunal Federal; e vice-versa, estar em harmonia com a jurisprudência sumulada ou predominante no respectivo tribunal, mas dissonante da prevalente nos tribunais superiores ou no Supremo Tribunal Federal. Como não adotamos ainda a vinculação sumular, as decisões dos tribunais superiores soam como "recomendação" aos inferiores, mas não obrigam como "precedente", sendo corriqueiro, na vida dos tribunais, o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal estarem decidindo num sentido, e os tribunais de segundo grau noutro.<sup>12</sup> tem-se notícia até jurisprudência predominante no tribunal de segundo grau, na contramão da assentada nos tribunais superiores.

Não tem sentido o relator, no tribunal de segundo grau, utilizar poderes monocráticos para ajustar uma decisão, ou sentença, conforme a jurisprudência nele dominante, mas desconforme com a dominante nos tribunais superiores; nem, ao contrário, utilizar tais poderes para ajustar uma decisão ou sentença conforme com a jurisprudência dominante nos tribunais superiores, mas desconforme com a dominante no próprio tribunal. Em tais hipóteses, a decisão monocrática não pode sobrepor-se à colegiada; sob pena de se reconhecer ao órgão singular maiores poderes do que os que são conferidos ao órgão plural.

De outra forma, o julgamento do recurso

seria agilizado apenas na aparência, porque, no fundo, daria ensejo a um novo recurso —, o agravo "interno" ou "regimental" (art. 557, § 2º) —, para o órgão colegiado, competente para o julgamento do recurso, medida esta indispensável para viabilizar o recurso extraordinário ou especial, que não pode "saltar" recursos previstos em lei, como é o agravo de decisão do relator, o que seria dispensável se o nosso ordenamento jurídico consagrasse o recurso "per saltum".<sup>13</sup>

#### PROVIMENTO DO AGRAVO PELO RELATOR

Antes da alteração operada pela Lei n. 9.756/98, o relator não tinha poderes para julgar o "mérito"<sup>14</sup> do agravo, de competência exclusiva do órgão colegiado, ainda que o recurso atacasse matéria objeto de jurisprudência pacífica do tribunal.

Como não podia o relator negar provimento ao agravo, chegava-se a idêntico objetivo, através da técnica de negar seguimento, com fundamento na improcedência.

Doravante, nos termos do § 1º deste artigo, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou dos tribunais superiores, o relator poderá dar provimento ao recurso, sem ter que submetê-lo mais ao julgamento do colegiado.

Este preceito fala em "manifesto confronto" com a súmula ou jurisprudência dominante nos tribunais, o que vem demonstrar que esse adjetivo qualifica também o "confronto" referido no caput, que, para esse fim, utilizou um advérbio.

Podendo "dar provimento" ao agravo, que é o mais, pode também, "negar provimento" ao agravo que é o menos. Aliás, a decisão do relator que nega provimento ao recurso já conta, a seu favor, com o juízo da decisão ou sentença, no mesmo sentido; enquanto a que dá provimento ao recurso formula um juízo diverso daquelas, em sentido contrário.

#### RECURSO DA DECISÃO DO RELATOR

A decisão monocrática do relator sempre comportou recurso,<sup>15</sup> pois, no fundo, trata-se de uma decisão "singular", ad referendum do "colegiado"; se o recorrente não se convencer da justiça da decisão, pode

submetê-la ao julgamento do órgão, que seria competente para o julgamento do recurso, que, por sua vez, pode reformá-la ou confirmá-la.

Da decisão do relator, que negar seguimento ao agravo, negar-lhe provimento, der-lhe provimento, cabe novo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias —, agravo "interno" ou "regimental" —, para o órgão competente para o julgamento do recurso inadmitido, e que será apresentado em mesa, se não houver retratação (art. 557, § 2º).<sup>16</sup> Essa condicionante, "se não houver retratação", vem, muitas vezes, expressa na lei, porque a retratação, embora seja da natureza do agravo, não é da sua essência (BARBOSA MOREIRA)<sup>17</sup>, não sendo impossível que a lei conceda esse recurso, sem facultar ao julgador modificar sua decisão.

A grande evolução operada pela reforma, neste parágrafo, foi a substituição da técnica de julgamento, que era "pedir dia" —, o que significava, incluir o processo, previamente, na pauta de julgamento —, por "apresentar em mesa" —, que significa levar o relator o processo a julgamento independentemente de sua prévia inclusão na pauta — o que, sem dúvida, agilizará em muito o julgamento do agravo.

Dizia eu,<sup>18</sup> ao versar o art. 528 do CPC, que fala igualmente que o relator "pedirá dia" —, entendendo que o prazo de 30 (trinta) dias jamais seria cumprido, por essa técnica, pelas complicações geradas pela elaboração da pauta, com a inclusão de processos, intimação das partes, etc. — que o disposto nesse artigo estava a aconselhar aos tribunais a excepcionar da pauta os agravos de instrumento, possibilitando o seu julgamento o mais rápido possível. Vejo, com satisfação, que a observação sensibilizou o legislador que, em vez de "pedir dia", modificou para a tecnicamente adequada e eficiente: de "colocar em mesa".

Barbosa Moreira preconizava, de lege ferenda, a aplicação do antigo § 2º do art. 532,<sup>19</sup> hoje revogado —, nos termos do qual o relator poria o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte — como sugeria doutrina autorizada (Frederico Marques, Sérgio Bermudes), sugestão que não chegou a ser acolhida pela Lei n. 9.139/95, vindo a sê-lo somente agora pela Lei n. 9.756/98 (art. 557, § 2º).

A última parte do § 2º estabelece que "provido o agravo, o recurso terá seguimento", o que não traz nenhuma dúvida de exegese, pois tal consequência é uma rotina no recurso interposto de decisão singular proferida noutro recurso, para viabilizar o julgamento colegiado.

<sup>1</sup> Este artigo já havia sido alterado pela Lei n. 9.139, de 30.11.95 —, que por sua vez havia modificado a redação original do CPC (Lei n. 5.869, de 11.1.73) —, sendo a seguinte a redação anteriormente à última reforma: "Art. 557. O relator negará seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior. Parágrafo único. Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia".

<sup>2</sup> A Lei n. 9.756/98 saiu com duas incorreções materiais, no Diário Oficial de União n. 243, de 18 de dezembro de 1998: uma no art. 545, ao se referir aos §§ 2º e 3º, em vez dos §§ 1º e 2º; e outra no art. 557, que contém dois §§ 1º, em vez de §§ 1º e 2º. A primeira veio a ser corrigida pelo DOU n. 2, de 5 de janeiro de 1999; a segunda, até esta data não havia sido corrigida.

<sup>3</sup> Era a seguinte a redação original do CPC: "Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído. Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo".

<sup>4</sup> BARBOSA MOREIRA, *Op. cit.*, p. 589-590.

<sup>5</sup> BERNUDES, Sérgio. *A reforma do Código de Processo Civil*, 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 122.

<sup>6</sup> *Ibidem*, p. 122.

<sup>7</sup> Dispõe o art. 479, *caput*, do CPC, que o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula, e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Prescreve o parágrafo único deste artigo que os regimentos internos dos tribunais disporão sobre a publicação, no órgão oficial, das súmulas da jurisprudência predominante.

<sup>8</sup> BERNUDES, Sérgio. *Op. cit.*, p. 123.

<sup>9</sup> Alguns juizes de segundo grau, e desembargadores, vêm convertendo, *contra legem*, agravo insuficientemente instruído em diligência, fundados no princípio da instrumentalidade do processo, esquecidos de que o descumprimento de um ônus processual, por uma das partes (o agravante) — qual seja, o de instruir corretamente o agravo — gera para a outra (o agravado) uma vantagem processual — qual seja, a de não ser conhecido o agravo — e que vem sendo neutralizada por esse procedimento.

<sup>10</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Novo Agravo*, 2 ed., 3 tir. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 123.

<sup>11</sup> «Art. 557. (...) § 1º Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso».

<sup>12</sup> Isso acontece também com os tribunais superiores. O Supremo Tribunal Federal entende que as revisões de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes do trabalho, assim como a ação acidentária original, são da competência da Justiça comum dos Estados; o Superior Tribunal de Justiça, no entanto, distingue entre o benefício resultante de ação acidentária (de competência da Justiça estadual) e a simples correção de eventuais distorções resultantes de critérios de cálculo adotados pela Previdência Social, entendendo que, nestas hipóteses, a competência é da Justiça Federal.

<sup>13</sup> O recurso "per saltum" é uma especial modalidade em que parte pede que o recurso interposto de decisão de mérito de primeira instância suba diretamente ao tribunal, quando as questões nele agitados forem exclusivamente de direito.

<sup>14</sup> O recurso tem também o seu mérito, que pode, ou não, coincidir com o mérito da demanda. Numa apelação que julgou o mérito da causa, questão substancial, o mérito do recurso será o mesmo, já que se cuida de reexaminar, em segundo grau, o que foi objeto de conhecimento e julgamento no primeiro grau. Já no agravo de instrumento contra o indeferimento de recurso extraordinário ou especial, por exemplo, em face da sua intempetividade, o mérito do recurso será uma questão que, no juízo de origem, era simplesmente processual.

<sup>15</sup> Cf. art. 557, parágrafo único do CPC, redação original; art. 557, *caput*, com a alteração procedida pela Lei n. 9.139/95.

<sup>16</sup> A Lei n. 9.756/98 saiu com duas incorreções: 1) O art. 545 faz referência aos §§ 2º e 3º do art. 557, quando o correto era aos §§ 1º e 2º deste mesmo artigo (DOU n. 243, de 18.12.98, p. 1) essa incorreção foi relicada pelo DOU n. 2, de 5.1.99, p. 1) 2) O art. 557 contém dois parágrafos 1º num total de três parágrafos, ficando evidente que se trata de §§ 1º, 2º e 3º; esta incorreção não tinha, até esta data, sido relicada.

<sup>17</sup> BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. cit.*, p. 447.

<sup>18</sup> CARREIRA ALVIM, J.E. *Op. cit.*, pp. 116-117.

<sup>19</sup> A redação original do CPC era esta: "Art. 532 (...) § 2º O relator porá o recurso em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, não participando da votação".